



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar

P. A.
fls. 47
SANT'ANA

PROCESSO: SAM n.º 1219/98

gdwicas:pa-parec/06.5

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
SANT'ANA

ASSUNTO: POLICIAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE
CARGOS. Em virtude do art. 44 da Lei Complementar
n.º 207/79, os cargos policiais civis, inclusive os de
médico, são inacumuláveis com outros cargos, funções e
empregos públicos remunerados, salvo as atividades
relativas ao ensino e à difusão cultural.

PARECER PA-3 n.º 148/99

Trata-se de análise a respeito da viabilidade ou não de acumulação do cargo policial civil de médico legista com outro cargo público ou de natureza privada.

O tema foi examinado pelo Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fls. 26/33) e pela

Detel



P.A.
fls. 48
JPC/III

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público (fls. 37/40), concluindo ambos os órgãos pela inviabilidade da acumulação. Esse entendimento foi aprovado pelo Secretário da Pasta (fls. 41).

Após a elaboração de minuta do Ofício Circular CRHE que deveria ser enviado aos órgãos setoriais de recursos humanos (fls. 42), solicitou-se a opinião da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998 (fls. 43/45).

Por despacho da Srª Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria, vieram os autos a esta Procuradoria Administrativa, para parecer (fls. 46).

É o relatório.

A conclusão no sentido da inviabilidade da acumulação de cargo policial civil de médico legista com outro cargo público ou de natureza

2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

115. 49
10/11/11

privada derivou da conjugação de duas normas:

a) De um lado, o dispositivo da Constituição da República que, admitindo a acumulação de cargos públicos em situações especiais, exigiu entretanto a existência de compatibilidade do horário de exercício dos cargos acumulados (art. 37, inciso XVI, da redação original da Constituição de 1988).

b) De outro lado, do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 207/79, que submeteu os cargos policiais civis ao “regime especial de trabalho policial”, caracterizado “pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora” e “pela proibição de exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural”.

As disposições da Constituição da República relativas ao tema da acumulação mereceram nova redação com a Emenda Constitucional n.º 19, de 5 de junho de 1998 (e não com a EC 20/98, como referido na consulta), passando a vigorar como segue:

3
conf



P. A.
No. 50
JPC/MA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”.

O inciso XI do art. 37, ao qual se reporta o inciso XVI, impõe a soma, para fins de determinação do “teto de vencimentos”, de todos os valores recebidos, ainda que a títulos diversos ou pelo exercício de distintos cargos.

No que interessa a este expediente, pode-se dizer que a mudança constitucional quanto às normas sobre a acumulação destinaram-se apenas a:

- a) obrigar à soma das remunerações auferidas nos cargos acumulados para fins de “teto” (alteração do inciso XVI); e b) ampliar a enumeração das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

112. 51
SECRETARIA

entidades cujos agentes são alcançados pela regra da acumulação (alteração do inciso XVII).

Portanto, as modificações constitucionais não afetaram a discussão travada nestes autos, sendo neutras em relação a ela.

Quanto à conclusão anteriormente alcançada, no sentido da inacumulabilidade de cargo policial civil (inclusive o de médico) com outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as relativas ao ensino e à difusão cultural, parece-me correta.

O mencionado art. 44 da Lei Complementar n.º 207/79 assim dispõe:

“Art. 44. Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;

II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora;

5
[Assinatura]



52
TOM
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

III - pela proibição de exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.”

Em virtude dessas normas, dois óbices se põem ao desempenho de outra atividade por policial civil:

a) O inciso II exige que o servidor policial esteja *sempre à disposição*, até para plantões noturnos e chamados especiais. Portanto, não há horário fixo de trabalho, donde a incompatibilidade de exercício simultâneo desse cargo e de outra função estatal.

b) Ainda que assim não fosse, o inciso III estabeleceu uma proibição de o policial civil desempenhar outra atividade remunerada, inclusive privada, excetuadas apenas as de natureza educacional e cultural. Destarte, a restrição legal é mais abrangente que a constitucional.

Nenhuma impropriedade existe na exigência, formulada pela lei, de exclusividade no desempenho da específica função pública de que se trate ou no estabelecimento de severas restrições ao desempenho de qualquer outra



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
n.º 53
SEC 1172

atividade profissional. O servidor *não possui um direito subjetivo de acumular* atividades nas hipóteses objeto das exceções do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. O sentido da norma é o inverso: o de proibir terminantemente acumulações — que, portanto, nem a lei pode admitir — ao menos nos casos não excepcionados, podendo a lei específica ser mais rigorosa, quando o imponha a especificidade das situações.

Assim sendo, o parecer é no sentido de que, em virtude do art. 44 da Lei Complementar n.º 207/79, os cargos policiais civis, inclusive os de médico, são *inacumuláveis* com outros cargos, funções e empregos públicos remunerados, salvo as atividades relativas ao ensino e à difusão cultural.

É o meu parecer.

São Paulo, 14 de julho de 1999.

CARLOS ARI SUNDFELD
Procurador do Estado Chefe
da 2.ª Seccional da 3.ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, n.º 278 - 9.º andar

113. 54
1121

PROCESSO: SAM n.º 1219/98.

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT'ANA

PARECER PA-3 n.º 148/99

A classe de Médico-Legista foi instituída no Quadro da Secretaria da Segurança Pública pela Lei Complementar n.º 494 de 24 de dezembro de 1986 (art. 1.º). O artigo 2.º daquele diploma legal determina expressamente que os cargos instituídos pelo artigo 1.º "serão exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979".

Em face do comando legal específico parece inafastável o posicionamento jurídico adotado no Parecer PA-3 n.º 148/99, com o qual estou inteiramente de acordo.

À consideração da douta chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 20 de julho de 1999.

MARIA TERESA GHIRARD MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3.ª Subprocuradoria



55
0

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua: José Bonifácio - 278 - 9º Andar
Expediente de Gabinete - Fone: 258-65-80

PROCESSO: SAM N.º 1219/98.

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO.

ASSUNTO: POLÍCIA CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

PARECER PA-3 N.º 148/99.

mcpm

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 148/99, nos termos do despacho da 3ª Subprocuradoria.

À consideração da d. Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 22 de julho de 1999.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio
ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO
Procurador do Estado - Chefe Substituto da
Procuradoria Administrativa

AJFC/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAM N. 1219/98
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT'ANA
ASSUNTO : Acumulação remunerada de cargos.

MSS

Cuida-se de consulta formulada pelo Delegado Regional de Polícia de Marília, a respeito de acumulação de cargo policial civil de Médico-Legista com outro cargo público ou de natureza privada.

O Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fls. 26/33) e a Consultoria Jurídica da então Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público (fls. 37/40) opinaram pela inviabilidade da acumulação, entendimento aprovado pelo Senhor Titular dessa Pasta.

Face à superveniência da Emenda Constitucional que consubstanciou a Reforma Administrativa, solicitou-se a oitiva da Procuradoria Geral do Estado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA-3 no. 148/99 (fls. 47/53), anotou que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional no. 19 (e não no. 20, como referido na consulta) não afetam o questionamento contido nos autos, e concluiu que os cargos policiais civis, inclusive os de médico, são inacumuláveis com outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as relativas ao ensino e à difusão cultural, a teor do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, "caput" e incisos II e III, da Lei Complementar no. 207, de 05.01.79.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

O aludido parecer foi acolhido pela Sra. Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria, acrescentando-se que a classe de Médico-Legista foi instituída no Quadro da Secretaria da Segurança Pública pelo artigo 1º da Lei Complementar no. 494, de 24.12.86, cujo artigo 2º determina que os cargos instituídos pelo artigo 1º "serão exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar no. 207, de 05.01.79."

Concordando com o Parecer PA-3 no. 148/99, nos termos do despacho da 3ª Subprocuradoria, endossados pelo Sr. Procurador do Estado Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa, submeto a matéria à superior consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de sua aprovação.

Subg., aos 16 de agosto de 1999.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAM N. 1219/98
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT'ANA
ASSUNTO : Acumulação remunerada de cargos.

MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 no. 148/99.

Devolvam-se os autos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, localizada à Rua Florêncio de Abreu, no. 848.

G.P.G., aos 16 de agosto de 1.999.



MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: GUICHÊ SAM Nº 20.661/99.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO.

PARECER PA-3 Nº 18/2000.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 18/2000, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PA-3, em 31 de janeiro de 2000.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO
Procurador do Estado - Chefe Substituto
da 3ª Subprocuradoria



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
Gabinete do Secretário

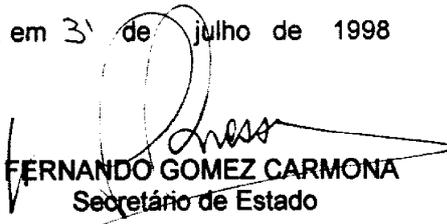
1541
8

PROCESSO N.º SAM-1289/98
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT'ANA
ASSUNTO: Acumulação de cargos

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, bem como o Parecer CJ/SAM n.º 185/98, da douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Restitua-se à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, tendo em vista o destinatário na inicial.

GS, em 31 de julho de 1998


FERNANDO GOMEZ CARMONA
Secretário de Estado

PAULO MAGALHÃES BRESSAN
Secretário Adjunto

DPAI

PA-3 148/99

38



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GABINETE DO COORDENADOR

42
ml

São Paulo, 18 de maio de 1999

Ofício Circular CRHE nº /99

Senhor Dirigente

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópias dos Pareceres G.L.P. nº 26/98 e CJ/SAM nº 185/98, exarados no Processo SAM nº 1219/98, os quais firmaram entendimento que é vedada a acumulação remunerada do cargo de Médico-Legista, ou qualquer outro cargo da carreira policial civil, em razão da sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

A acumulação remunerada somente poderá ocorrer se as atividades que vierem a ser desempenhadas forem relativas ao ensino e à difusão cultural, quando compatíveis com a atividade policial, devendo ser observado nesses casos se o cargo policial é técnico, bem como a compatibilidade de horários, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 41.915, de 02 de julho de 1997.

Atenciosamente,

RAFAEL PIRES VALDÍVIA
Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

em 43
nil

Processo nº: 1219/98 - SAM

Interessado: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SANT'ANA

(DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARÍLIA)

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Médico Legista. Proibição de acumular com qualquer cargo público ou de natureza privada em razão do Regime Especial de Trabalho Policial. Artigos 44 e 63, LIV da L.C. 207/79

Senhor Coordenador

À vista do despacho de fls. 41, do então Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público elaboramos minuta de Ofício Circular CRHE (fls. 42) a ser enviado aos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos para conhecimento e aplicação do entendimento previsto nos Pareceres GLP nº 26/98 e CJ/SAM nº 185/98, constantes deste processo, no sentido de que é vedada a acumulação de Médico-Legista com qualquer cargo público ou de natureza privada em razão do Regime Especial de Trabalho Policial (Artigos 44 e 63, LIV da L.C. nº 207/79).

A acumulação remunerada somente poderá ocorrer se as atividades que vierem a ser desempenhadas forem relativas ao ensino e à difusão cultural, quando compatíveis com a atividade policial, devendo ser observado nesses casos se o cargo policial é técnico, bem como a



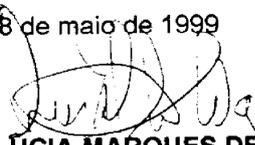
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

44
me

compatibilidade de horários, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 41.915, de 02 de julho de 1997.

No entanto, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e antes do envio aos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos do ofício circular, pedimos vênua para que a matéria seja também submetida à manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

G.L.P., em 18 de maio de 1999


VERA LÚCIA MARQUES DE GAN
Diretora Técnica de Departamento
Responsável

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador Geral

Gabinete do Coordenador, em 18 de maio de 1999


RAFAEL PIRES VALDIVIA
Coordenador



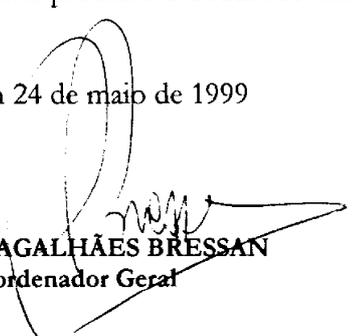
45
9/11/99

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DA A.T./CER-32/CRHE/C.S.A. (Resolução SGGE-16/99)

PROCESSO Nº : SAM-1219/98
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SANTANA
ASSUNTO : Acumulação remunerada de cargos.

À vista da manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, às fls. 43/44, que acolho, encaminhe-se o presente processo à douta Procuradoria Geral do Estado.

G.S., em 24 de maio de 1999


PAULO MAGALHÃES BRESSAN
Coordenador Geral

MSF/



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo SAM- 1219/98
Interessado LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SANT'ANNA

Encaminhe-se à Procuradoria Administrativa, para exame e parecer, nos termos do artigo 21, inciso I da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986.

Subg., 21 de junho de 1999.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH

Subprocuradora Geral do Estado

Área da Consultoria